

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 52: EXECUÇÃO FISCAL.....	2
------------------------------------	---

Edição n. 52 Brasília, 2 de março de 2016

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 04/12/2015.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 52: EXECUÇÃO FISCAL

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor agravo de instrumento no interesse dos sócios contra decisão que determinou o redirecionamento de execução fiscal.

Julgados: [AgRg no REsp 1289456/MG](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015; [AgRg no REsp 1539081/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015; [REsp 1347627/SP](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013; [EDcl no AREsp 014308/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2011; [REsp 793772/RS](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 530)

2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 134) (Súmula n. 409/STJ)

Julgados: [AgRg no REsp 1554212/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2015; [AgRg no AREsp 481123/BA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014; [AgRg no Ag 1289058/MT](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2014; [AgRg no AREsp 309790/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; [AgRg no AREsp 027054/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/06/2013; [AgRg no AREsp 018467/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2011; [AgRg no Ag 1329566/BA](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2011; [AgRg no Ag 1363475/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2011; [REsp 1191872/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010; [AgRg no Ag 1304649/DF](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 398) (Vide Súmula Anotada N. 409/STJ)

3. O prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não-tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural adquiridas pela União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, é de 20 (vinte) anos caso o contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 e de 5 (cinco) anos se firmado na vigência da nova legislação civil, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 2.028. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 639)

Julgados: [REsp 1373292/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2015; [REsp 1214865/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/12/2015; [REsp 1377924/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 08/09/2015; [REsp 1140782/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/05/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 565)

4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 104) (Súmula n. 393/STJ)

Julgados: [AgRg no AREsp 791933/RJ](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2015; [EDcl no AgRg no REsp 1137300/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 15/12/2015; [AgRg no REsp 1562100/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015; [EDcl no AREsp 726282/MA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015; [AgRg no AREsp 788535/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015; [AgRg no AREsp 449834/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2015; [AgRg no AREsp 116642/RJ](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2015;

(Vide Súmula Anotada N. 393/STJ) (Vide Repetitivos - Tema 104)

5. É cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal.

Julgados: [EDcl no REsp 1533217/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/09/2015; [AgRg no REsp 1528801/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2015; [AgRg no AREsp 188064/RJ](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2015; [AgRg no REsp 1407546/RN](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2015; [AgRg no AREsp 579717/PB](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; [EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013; [REsp 1369996/PE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013; [EDcl no REsp 1306400/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2012;

6. Nas execuções fiscais, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação - a teor do art. 219, § 1º, do CPC -, desde que ocorrida em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.

Julgados: [AgRg no REsp 1561351/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2015; [REsp 1551729/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [AgRg no REsp 1519091/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2015; [AgRg no AREsp 450821/GO](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 648485/SC](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 680798/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015; [AgRg no AREsp 431596/BA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/02/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 493)

7. A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 931) (Súmula n. 521/STJ)

Julgados: [REsp 1519777/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2015; [APn 000733/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2015; [REsp 1493952/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/05/2015; [AgRg no REsp 1447950/SP](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 05/06/2014; [REsp 1166866/MS](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18/09/2013; [AgRg no REsp 1333113/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/10/2012; [AgRg no REsp 1332668/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/08/2012; [AgRg no REsp 1160207/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 19/12/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 568) (Vide Súmula Anotada N. 521/STJ) (Vide Repetitivos - Tema 931)

8. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal que visa à cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 135)

Julgados: [EDcl no AgRg no REsp 1496047/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2015; [AgRg no REsp 1491015/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014; [AgRg no REsp 1409183/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2014; [AgRg no AREsp 383916/RS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2014; [AgRg no AREsp 359464/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/09/2013; [AgRg no AREsp 272472/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013; [AgRg no REsp 1176888/RJ](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/03/2013; [AgRg no REsp 1267505/RJ](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2012;

9. Em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 143)

Julgados: [AgRg no REsp 1480731/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015; [AgRg no AREsp 376195/PB](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014; [AgRg no REsp 1260999/CE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2011; [REsp 1270905/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/09/2011; [AgRg no REsp 1206485/RS](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2011; [AgRg no Ag 1083212/PR](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2010; [AgRg no REsp 1148441/MG](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2010; [REsp 1111002/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009;

(Vide Repetitivos - Tema 143)

10. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. (Súmula n. 153/STJ)

Julgados: [AgRg no AREsp 691503/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015; [REsp 1420421/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2014; [AgRg no AREsp 360280/PE](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2014; [AgRg no AREsp 376195/PB](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014; [AgRg no AREsp 349184/RS](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2013; [AgRg no REsp 1358162/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/09/2013; [AgRg no REsp 1358093/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2013; [AgRg no AREsp 155323/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012; [AREsp 692880/RS](#) (decisão monocrática), PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/10/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 494) (Vide Súmula Anotada N. 153/STJ)

11. O termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, exceto naqueles casos em que a discussão se refere aos aspectos formais do novo ato construtivo. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 288)

Julgados: [AgRg no REsp 1523916/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2015; [AgRg no REsp 1442532/PE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/06/2015; [AgRg no AREsp 647269/RJ](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2015; [AgRg no REsp 1189741/PE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2014; [AgRg no AREsp 173306/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012; [REsp 1116287/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010;

12. O termo inicial para a oposição de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, não da juntada do mandado aos autos. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 131)

Julgados: [AgRg no REsp 1566508/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2015; [AgRg no AREsp 613798/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2015; [AgRg nos EDcl no AREsp 524189/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014; [REsp 1126307/MT](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2011; [REsp 1112416/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2009;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 563](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

13. Nos processos de execução de dívida ativa da União e naqueles em que há desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo estipulado no Decreto-Lei n. 1.025/69 já abrange a verba honorária. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 400)

Julgados: [AgRg no AREsp 776171/RJ](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2015; [AgRg no REsp 1444990/AL](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014; [REsp 1283053/AL](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2013; [AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1279718/PR](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2013; [EDcl no REsp 1331473/SC](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013; [REsp 1392607/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2013; [AgRg na DESIS no Ag 1191617/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012; [AgRg nos EAg 1223449/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/06/2012;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 533](#)) ([Vide Repetitivos - Tema 400](#))

14. São devidos honorários advocatícios pelo contribuinte fixados de acordo com o art. 26 do CPC, quando da desistência ou renúncia ao direito em processo que se discute o crédito fiscal que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 633)

Julgados: [AgRg no REsp 1505510/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2015; [AgRg no REsp 1494036/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2015; [EDcl no REsp 1257246/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2015; [AgRg no REsp 1367282/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014; [AgRg no REsp 1457911/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/09/2014; [AgRg no AREsp 532921/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014; [AgRg no REsp 1329909/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; [EResp 1181605/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/11/2012; [AgRg no AREsp 073275/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 533) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

15. O prazo para oposição de embargos inicia-se a partir da intimação do depósito, para que se dê conhecimento ao juiz e ao exequente do ato praticado.

Julgados: [REsp 1506980/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2015; [AgRg no REsp 1043521/MT](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2013; [AgRg no REsp 1156367/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013; [REsp 1254554/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2011; [AgRg no Ag 1192587/SP](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010; [EResp 1062537/RJ](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 04/05/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 380)

16. Em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execuções Fiscais, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n.

11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 526)

Julgados: [EDcl no AREsp 637447/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2015; [AgRg no REsp 1516732/TO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2015; [REsp 1437078/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2014; [REsp 1272827/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; [REsp 1178883/MG](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2011; [AgRg no REsp 1257434/RS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2011; [AgRg no Ag 1337891/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 538) (Vide Repetitivos - Tema 526)